

# SANTOS RODRIGUES, Marco Antonio dos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil.*

Rio de Janeiro: GZ, 2014

## **Lúcio Delfino**

Doutor em Direito Processual Civil (PUC-SP). Pós-Doutorando em Direito (UNISINOS). Membro do Instituto Pan-Americano de Direito Processual. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Diretor da *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*. Professor universitário (UNIUBE). Advogado.

O livro *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil* corresponde à tese de doutorado do autor, Marco Antonio dos Santos Rodrigues,<sup>1</sup> aprovada com grau dez com distinção na Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

O autor parte da premissa de que a rígida sistemática de modificação da demanda prevista nos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil muitas vezes não se revela adequada à obtenção de uma prestação jurisdicional justa, pois pode impedir a análise de causa de pedir ou de pedido que seja o que efetivamente traduza as necessidades do conflito de interesses. Assim sendo, o impedimento à alteração dos elementos objetivos da ação pode conduzir a uma decisão final que não cumpra o papel de pacificação, um dos escopos da jurisdição.

Para analisar os limites à modificação da demanda, o autor inicia pela definição do objeto do processo, questão que de longa data é objeto de estudo na doutrina processual alemã, e chega à conclusão de que, embora o pedido seja o objeto do processo, a causa de pedir também possui relevância nessa definição, pois esta última contribui para a delimitação do pedido.

Em seguida, o livro cuida da identificação dos elementos da ação, definindo quais são os componentes da causa de pedir e do pedido, tendo em vista que apenas a alteração daquilo que integre tais elementos da demanda pode ser considerada mudança objetiva da ação.

A partir da delimitação da causa de pedir e do pedido, passa-se à análise dos sistemas de modificação da demanda, que são classificados em rígidos — aqueles

<sup>1</sup> Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Público e Doutorando em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor Assistente de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e professor de cursos de pós-graduação em Direito. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual.

que proíbem ou fazem grande limitação temporal à *mutatio libelli* — e flexíveis, aqueles que dão ao autor ampla possibilidade de mudança dos elementos objetivos da ação. Para tanto, são analisados regimes estrangeiros — Estados Unidos, Portugal, Espanha, Itália e Alemanha. Embora os regimes rígidos e flexíveis tenham vantagens e desvantagens em sua utilização, verifica-se que o sistema flexível se revela mais adequado à obtenção de uma prestação jurisdicional justa, já que permite ao autor e mesmo ao réu uma progressiva construção do *thema decidendum*, levando à possibilidade de prolação de decisão final que seja mais adequada à solução do conflito de interesses.

No entanto, tendo em vista que o Código de Processo Civil é expresso, trazendo um regime próprio para alteração da causa nos artigos 264 e 294, o autor entende que sua eventual superação precisa se fundar na constitucionalização do processo civil, a partir dos direitos fundamentais processuais e da filtragem constitucional das normas infraconstitucionais do processo, já que os direitos fundamentais processuais irão informar a interpretação e aplicação das demais regras e princípios processuais.

Parte o autor, então, do direito fundamental de acesso à justiça, entendendo que o acesso a uma prestação jurisdicional justa permite que haja uma flexibilidade na modificação da causa de pedir e do pedido. O devido processo legal, por sua vez, não representa a imposição de um processo rígido e expressamente definido em lei, mas um direito de obtenção do processo justo e adequado, o que justifica uma flexibilização procedimental, a fim de que as exigências procedimentais abstratas não atuem de forma excessiva, impedindo a obtenção de uma prestação jurisdicional justa.

O contraditório também é visto como fator de legitimação da mudança objetiva da ação, uma vez que qualquer alteração no pedido ou na causa de pedir, ainda que de ofício, deve ser submetida ao amplo direito de influência de ambas as partes. A boa fé objetiva, por seu turno, limita a mutação da demanda, pois esta somente será admissível se o autor não buscá-la em ofensa aos deveres da boa fé.

Da mesma forma, a autonomia da vontade possui relevância na alteração da causa de pedir e do pedido, pois a modificação objetiva da ação pode ser objeto de concordância entre as partes, já que o artigo 475-N do Código de processo Civil consagra ser título executivo judicial o acordo celebrado entre autor e réu e homologado judicialmente, ainda que trate de matéria não posta em juízo. Ademais, o autor sustenta uma flexibilidade do sistema de preclusões, como forma de promoção dos fins do processo.

Na última parte do livro, o autor enfrenta situações de mudança do pedido e a causa de pedir, aplicando os direitos fundamentais processuais para permitir situações de flexibilização na alteração dos elementos da ação. Destacam-se, nesses capítulos, o enfrentamento de diversas situações em que a lei ou a interpretação

efetuada pelos tribunais possibilitam julgamento em que não há estrita observância da congruência, bem como a definição dos limites da mudança da causa de pedir em virtude de fato superveniente.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SANTOS RODRIGUES, Marco Antonio dos. *A modificação do pedido e da causa de pedir no processo civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2014. Resenha de: DELFINO, Lúcio. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 22, n. 87, p. 237-239, jul./set. 2014.

---